



ESTADO DO CEARÁ  
**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**  
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 16 /2026

Limoeiro do Norte, 19 de maio de 2026

PROCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROCOLO N.º <u>1592</u>
19 MAIO 2026
Horário: <u>10:51</u>
Responsável: 

DESPACHADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
21 MAIO 2026
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**ESTABELECE QUE, NO MÍNIMO, 10% (DEZ POR CENTO) DOS MATERIAIS UTILIZADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS OU REALIZADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DEVERÃO SER DE AGREGADOS RECICLADOS ORIUNDOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos materiais utilizados em obras e serviços públicos contratados ou realizados pelo Executivo Municipal deverão ser de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se agregado reciclado os resíduos da construção civil provenientes de atividades de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes de escavação de terrenos, tais como concreto, argamassa, produtos cerâmicos e demais resíduos definidos como Classe A pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 e regras definidas pela ABNT NBR 15116.

**Art. 2º.** Os resíduos Classe A referidos nesta Lei serão utilizados como agregados reciclados ou produtos desses resíduos na execução de obras e serviços da seguinte forma:

I - na execução de sistemas de drenagem urbana ou de suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - na execução de obras sem função estrutural, tais como passeios, contrapisos, enchimentos e alvenarias;

III - na preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meios-fios, sarjetas, canaletas, mourões, lajotas, placas de muro, entre outras estruturas; e

IV - na execução de revestimento primário ou camadas de reforço de subleito, sub-



ESTADO DO CEARÁ  
**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**  
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

**Art.3º.** Ficam dispensados do cumprimento das disposições do art. 1º. desta Lei as obras e os serviços:

I - que sejam executados em caráter emergencial;

II - em que a utilização dos agregados reciclados seja tecnicamente ou economicamente inviável; e

III - para os quais não haja disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, a não utilização dos agregados reciclados deverá ser justificada por meio de estudo técnico ou econômico que demonstre a inviabilidade de atendimento dos critérios estabelecidos no processo de contratação.

**Art.4º.** Em obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, as condições para o uso de agregado reciclado ou de produtos que o contenham deverão ser estabelecidas obedecendo às Normas Técnicas Brasileiras específicas e à Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021.

**Art.5º.** Nos editais e nas especificações técnicas para obras e serviços públicos, deverá constar cláusula especificando as determinações desta Lei.

**Art.6º.** Para o cumprimento desta Lei, o Executivo Municipal poderá formalizar convênios com outros municípios que realizam a reciclagem ou reutilizam resíduos oriundos da construção civil.

**Art.7º.** Os demais atos necessários à execução desta Lei serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CIRO LIMA QUEIROZ LINS  
Data: 19/05/2026 09:30:02-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ciro Lima Queiroz Lins  
**Vereador**



ESTADO DO CEARÁ  
**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**  
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estimular a sustentabilidade ambiental no âmbito das obras e serviços públicos realizados pelo Município, por meio da utilização mínima de 10% (dez por cento) de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil.

A construção civil é uma das atividades que mais geram resíduos sólidos no Brasil, sendo responsável por significativo impacto ambiental quando esses materiais são descartados de forma inadequada em terrenos baldios, vias públicas, margens de rios e áreas urbanas. Além de causar danos ao meio ambiente, esse descarte irregular gera custos elevados ao poder público com limpeza urbana e recuperação ambiental.

Nesse contexto, a reutilização de resíduos da construção civil como agregados reciclados representa uma solução moderna, econômica e ambientalmente responsável. Esses materiais podem ser empregados em pavimentações, bases e sub-bases de vias, calçamentos, obras de drenagem, entre outras aplicações, reduzindo a extração de recursos naturais como areia e brita.

A iniciativa também está alinhada aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, que incentiva práticas de reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Além do benefício ambiental, a medida pode fomentar uma nova cadeia econômica local voltada à reciclagem de resíduos da construção civil, incentivando a geração de emprego, renda e inovação sustentável no município.

Importante destacar que o percentual mínimo de 10% foi pensado de forma gradual e equilibrada, permitindo adaptação técnica e operacional tanto da administração pública quanto das empresas contratadas, sem comprometer a qualidade e a segurança das obras executadas.

Dessa forma, o presente projeto demonstra compromisso com a sustentabilidade, a responsabilidade ambiental, a eficiência na gestão pública e o desenvolvimento de políticas públicas modernas, conscientes e alinhadas às necessidades das futuras gerações.

Ciro Lima Queiroz Lins  
**Vereador**